



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.545 - RS
(2012/0081026-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALDO DURANTI
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Em casos dessa natureza, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam analisadas as provas dos autos.

2. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 23.2.2012).

3. A interpretação de dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.545 - RS
(2012/0081026-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALDO DURANTI
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALDO DURANTI em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 296, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 215, e-STJ):

"AGRAVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESVIO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR."

Comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, que se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse. Art. 72, IV, 'b', da Resolução nº 456/00 da ANEEL.

Agravo desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante alega que *"o caso em tela não diz respeito ao reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, mas tão-somente no tocante à valoração do conjunto probatório constante dos autos."* (fl. 316, e-STJ).

Aduz que todas as constatações da concessionária de energia ocorreram de forma unilateral, sem a possibilidade de ampla defesa e de contraditório.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.545 - RS
(2012/0081026-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Em casos dessa natureza, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam analisadas as provas dos autos.

2. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 23.2.2012).

3. A interpretação de dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, do exame das razões do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Em casos dessa natureza, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam analisadas as provas dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 217/219, e-STJ):

"Com efeito, em fiscalização realizada pela ré em 30-07-2009, foram constatadas irregularidades no medidor de energia elétrica da parte autora, conforme descrição constante no Termo de Ocorrência de Irregularidade de fl. 57.

Oportuno salientar que é perfeitamente aceitável o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pelos agentes da concessionária, tendo, o mesmo, a presunção de veracidade.

Nesse sentido, esta Corte assim já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. FRAUDE NO MEDIDOR. FATURAMENTO DAS DIFERENÇAS. CUSTO ADMINISTRATIVO. -Tem presunção de veracidade a constatação constante do termo de ocorrência lavrado por agentes da concessionária dos serviços públicos. Prova suficiente quanto à diferença de consumo e benefício ao consumidor. Ruptura de lacres e desvio de energia decorrente de ato voluntário -Nulidade da fatura de energia elétrica relativa à dívida pretérita, emitida unilateralmente, utilizando-se forma de cálculo de diferenças que se mostra extremamente gravosa e não se sustenta em razoabilidade. Valor passível de discussão. Inexistência de liquidez e certeza a amparar aplicação da hipótese de interrupção de serviço prevista na Lei 8.987/95, em seu artigo 6º, §3º, II, por inadimplemento do usuário. -Previsão de cobrança de custo administrativo, disposta no artigo 73 da Resolução 456/00 da ANEEL, vincula-se à prova de que efetivamente o valor tenha sido despendido, não se tratando de multa de caráter objetivo. -Na relação com o consumidor, a legislação específica permite a recuperação de consumo, na hipótese de constatação de fraude em medidor e conseqüente redução daquele, na forma do art. 72, inc, IV, alínea b, da Res. ANEEL nº 456/00. -Recurso parcialmente provido, por maioria. Vencida, em parte, a Relatora. (Apelação Cível Nº 70014125769, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Dr^a Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 13/04/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. FRAUDE NO MEDIDOR. FATURAMENTO DAS DIFERENÇAS. Tem presunção de veracidade a constatação constante do termo de ocorrência lavrado por agentes da concessionária dos serviços públicos. Prova suficiente quanto à diferença de consumo e benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao consumidor. Ruptura de lacres e desvio de energia decorrente de ato voluntário. Salvo ilegalidade no exercício do poder de regulamentação, não cabe ao Poder Judiciário intervir na esfera administrativa de forma a substituir os critérios de arbitramento de consumo concebidos pela entidade reguladora. Recurso desprovido. Voto vencido. (Apelação Cível Nº 70010815496, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 24/11/2005)

Portanto, não há falar, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade pelos agentes, a parte autora foi cientificada da existência do débito a ser recuperado, ficando ciente da irregularidade constatada.

O período de duração da irregularidade, segundo a demandada, foi de 31-07-2006 a 30-07-2009.

O histórico de leituras realizadas no medidor instalado no imóvel da parte autora, demonstra que, nos meses referentes ao período da anomalia alegada pela ré, de agosto/06 a julho/07, a média do consumo mensal foi em torno de 1483kWh; de agosto/07 a julho/08 em 1850KWh e de agosto/08 a julho/09 em 1100kWh.

Relativamente ao período posterior, após a troca do medidor, consta a média do consumo de agosto/09 a novembro/09 em 4230 kWh.

Como se vê, a comparação entre a média de consumos posteriores e a ocorrida durante o período da apontada irregularidade é suficiente à demonstração da efetiva existência de desvio de energia elétrica.

Desimporta, no caso, a autoria da violação do medidor, e sim se no imóvel em que se encontrava houve benefício em decorrência da medição de consumo a menor, como se verá a seguir.

Havendo débito de energia elétrica, deve o mesmo ser saldado pela parte autora, em virtude de que flagrada irregularidade, sendo ela responsável, uma vez que foi a beneficiada com ato ou permitiu que terceiro dele se beneficiasse, sendo correto o procedimento adotado pela concessionária.

Oportuno salientar, que não se insurge o recorrente quanto ao cálculo utilizado pela demandada, razão pela qual não merece análise a correção ou não do valor cobrado."

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 23.2.2012).

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ademais, a interpretação de dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA PRETÉRITA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial que aponta contrariedade aos arts. 165, 458, II e III, 463, II, 515, § 8º, e 535, II, do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tais violações, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. O acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de comprovação do desvio de energia em razão de suposta fraude no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidor de energia elétrica, analisou as provas constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

4. A análise do mérito do recurso referente ao custo administrativo implica apreciação de dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.117.542/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 3.2.2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0081026-3

AgRg no
AREsp 168.545 / RS

Números Origem: 00111000556507 05565010620108210001 11000556507 70043338714 70043797695
70044315646 70046650636

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDO DURANTI
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO DURANTI
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.